

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita de Dom Pedro/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

2. Os recursos repassados por FNDE ao município de Dom Pedro/MA, no âmbito do Pnate-exercício 2011, totalizaram R\$ 117.904,56 (peça 3).

3. A não comprovação da regular aplicação dos recursos examinados decorreu da ausência da apresentação da correspondente prestação de contas dos recursos mencionados.

4. Muito embora o prazo para a apresentação da prestação de contas tenha se encerrado em 30/4/2013, após a saída da responsável da titularidade do executivo municipal, há evidências nos autos de que foi ela quem geriu a integralidade dos recursos em exame e de que não teria deixado arquivado na prefeitura os documentos comprobatórios das despesas realizadas, o que teria inviabilizado a apresentação da prestação de contas.

5. O prefeito sucessor adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, através de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme registro no SiGPC (peça 10) e no relatório do tomador de contas (peça 16).

6. A responsável, instada a se pronunciar nos autos, conforme Avisos de Recebimento acostados à peça 36, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Tal proposta contou com a concordância do membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 44).

9. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

10. De início, aplico à Sra. Maria Arlene Barros Costa os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados, haja vista a omissão no dever de prestar contas e a ausência dos documentos pertinentes arquivados na prefeitura para o cumprimento desse mister.

12. Justifica-se, assim, a irregularidade das contas da gestora e a condenação à restituição dos valores por ela geridos, cuja aplicação não restou comprovada.

13. Esclareço que a condenação não é motivada pela omissão no dever de prestar contas, cuja incumbência era do prefeito sucessor, mas sim diante da impossibilidade da comprovação da regular aplicação dos recursos pela responsável geridos, haja vista a inexistência dos documentos correspondentes arquivados na prefeitura, após sua saída da gestão municipal.

14. Não se encontra caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa à responsável. De fato, os recursos foram geridos em 2011 e o ato que determinou a citação foi expedido em 17/7/2019 (peça 25), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração



deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator